

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE UBIRATÃ ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº. 14/2021

RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ nº. 31.945.654/0001-11, com sede situado na
Rod. PR 317 KM 06, nº. 6330, Box 225, Pq. Industrial, Cep. 87065-901, na
Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representado por
RAPHAEL MICHEL NASSER, portador do R.G nº. 10054095-9, inscrito no CPF
nº. 060.188.579-10, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria
tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, e art. 5º, inciso
XXXIV, alínea a, da Constituição Federal apresentar:

RECURSO DE PREGÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

contra decisão que irregular e ilegal do pregoeiro gerando seu
inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01. PRELIMINARMENTE

1.1 DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a
Recorrente transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva,
em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser
destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é
dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer
para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida
motivação".

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in"
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág.
647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o
direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de
defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos

2

administrativos inválidos. Além disso, a Constituição
assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e
o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc.
LV)."

Para tanto, "a finalidade do direito de petição é dar-se
notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que
providencie as medidas adequadas" (MORAES, Alexandre de. Direito
constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 186).

Assim, a Recorrente solicita que as razões aqui formuladas
sejam devidamente autuadas, e caso não venham ser acolhidas, o que
se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma
decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é
de 03 (três) dias, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei
10.520/02.

Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante
que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do
vencedor, o que pode ser verificado na aceitação do pregoeiro junto a
plataforma eletrônica.

Desta forma, o recurso está sendo apresentado no prazo
de 03 (três) dias úteis, sendo, portanto tempestivo o presente recurso,
devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "a
posteriori".

1.3 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente que sejam recebidas as presentes
razões e encaminhadas à autoridade competente para sua
apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109,
parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo
até o julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da
aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste
artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade

3

competente, motivadamente e presentes razões de
interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia
suspensiva aos demais recursos.

(...) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por
intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual
poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco)
dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir,

devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. "

Veja que se caso não seja atribuído o efeito suspensivo para o presente recurso, poderá gerar enorme prejuízo para as partes licitantes do certame e inclusive para o erário público. Se adjudicado e homologado o referido certame no estado que se encontra, poderá haver assinatura de um contrato com a administração pública que tornará nulo de pleno direito, o que ocasionará pagamentos indevidos, e não recuperáveis pelo órgão.

Sendo assim, requer que este recurso seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo por ser medida de justiça.

02. DOS FATOS

No dia 24.03.21, às 09:00 hrs deu-se a abertura do Pregão Eletrônico nº 14/2021, tendo como objeto "AQUISIÇÃO FRACIONADA DE VASSOURA CAIPIRA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E PAVIMENTAÇÃO".

Ocorre que a empresa vencedora N.A CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 04.672.367/0001-02, não apresentou marca na proposta, tanto na plataforma, quanto na entrega dos documentos (doc. anexo).

Desta forma, a empresa N.A CUSTÓDIO COELHO E CIA LTDA não atendeu as exigências do edital quanto ao item 10.1.3.

• 10. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA: 10.1. A Licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 10.1.3. Marca do produto cotado.

4

Conforme item 11.04:

• 11.4. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, contenham vícios insanáveis, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas.

O item 12.1.7 também dispõe sobre a exigência de marca:

• 12. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA: 12.1. A proposta final da Licitante vencedora deverá ser encaminhada no prazo de duas horas a contar da solicitação do pregoeiro, através do sistema Compras Governamentais, e deverá conter: 12.1.7. Conter marca do produto cotado.

O princípio básico de uma licitação é prover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público.

Diante do não atendimento a regra do edital, a proposta da licitante deveria ser recusada pelo pregoeiro, o que não foi feito! Portanto, comprovado está que a proposta apresentada pela empresa que ficou em primeiro colocado não atende as exigências do edital, devendo ser inabilitada do certame. Sendo assim, deverá ser chamada a empresa subsequente.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DO CABIMENTO

Segundo a lei 8.666/93, é cabível recurso administrativo das decisões de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato e aplicação de penalidade.

Veja que o Recorrente verificou que existe irregularidades na proposta da empresa que ficou em primeiro lugar, pois não indicou

5

a marca na proposta, o que ocasionou o presente recurso, podendo então, o Recorrente invocar o artigo 109, e seus incisos da Lei n.º 8.666/93.

De acordo com o STF – Supremo Tribunal Federal, Súmula nº. 473, Sessão Plenária de 03.12.1969 diz que: "O dever de autotutela administrativa embasa o poder da administração pública anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que tornem ilegais, porque delas não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, comprovados estão os requisitos e enquadramento perante a lei para as apresentações recursais no caso em comento, bem como a possibilidade da administração pública anular seus próprios atos.

3.2 DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O presente recurso tem a intenção de demonstrar as

irregularidades apresentado no referido certame, deixando ciente que se caso não aceita as razões de recurso, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracterizar por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O prof. Jurista MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Além disso, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos princípios básicos dos processos de licitações.

6

Para corroborar esta afirmação, segue abaixo o entendimento do TCU: “Será desclassificada a proposta/amostra/laudos que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário).’

Diante da importância do princípio da Vinculação ao Instrumento, o ilustre MARÇAL JUSTEM FILHO a conceitua:

“No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato, e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art.40 da Lei nº 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores ao certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro.” (p.44, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª EDIÇÃO).

O conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

7

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ademais: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Frisa-se que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade

essencial zelar do bem comum.

Por derradeiro, se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Desta forma o edital é a lei interna da licitação e se não atendida as exigências pelas empresas devem ser inabilitadas. Conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem

extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O DEVER DE OS LICITANTES INDICAREM AS MARCAS NA DESCRIÇÃO DE SUAS PROPOSTAS VISA ATENDER A UM DOS IDEAIS BASILARES DO PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES, QUAL SEJA, O JULGAMENTO OBJETIVO.

Faz-se imprescindível que a Administração detenha de meios para identificar se o objeto ofertado atenderá plenamente à sua demanda. Nessa esteira, a marca é o elemento identificador da

8

proposta do licitante, propiciando o julgamento adequado de seu objeto.

Para além de sua importância ao adequado julgamento da proposta ofertada pelo licitante, a marca indicada vinculará o licitante vencedor, quando da execução do contrato firmado, nos termos do art. 427 do Código Civil, aplicável supletivamente aos contratos administrativos, por força do art. 54 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, oportunas são as considerações de Jessé

Torres PEREIRA JUNIOR:

Veja ainda que os atos da administração devem estar vinculados às leis e que não há nesta seara discricionariedade sob pena de responsabilidade – Lei 8666/93.

Art. 51. § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias

9

Sendo assim, pelo fato da empresa vencedora não indicar marca na proposta, deverá ser inabilitada do certame, eis que não atenderam as exigências editalícias, por ser medida de justiça!

04. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

a) A concessão do efeito devolutivo e suspensivo nos termos do art. 109, §2º da lei 8666/93;

b) A intimação dos demais licitantes para impugnar o recurso no prazo de 03 (três) dias, mediante publicação na imprensa oficial;

c) Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão julgada totalmente procedente dando-lhe total PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, declarando-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos de classificação/habilitação da empresa que ficou em primeiro lugar, como medida da mais transparente Justiça!

d) Após a impugnação do recurso, requer que a autoridade que praticou o ato se manifeste em 03 (três) dias,

e) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta para a autoridade superior em observância ao duplo grau de jurisdição, devidamente informando, à autoridade

superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, sob pena de responsabilidade.

Fechar